



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 101 /2025
Parecer Jurídico nº 014/2025

PARECER JURÍDICO

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL –
REFIS – RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 101/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. Prefeito em sua justificativa aduz que a presente matéria tem o objetivo de oferecer ao contribuinte a oportunidade de regularizar sua situação fiscal junto ao Tesouro Municipal, facilitando a quitação de débitos fiscais, com a redução da multa e juros de mora na forma prevista na matéria em anexo.

É o relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



3. PRELIMINARMENTE

3.1. Da matéria de Lei Complementar

Nos termos do art. 37, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, trata-se de matéria de Lei Complementar e exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO.

4.1. Da competência legislativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

Na Constituição Federal:

Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da CF) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).

4.2. Do Programa de Recuperação Fiscal

A matéria é tributária, com reflexos orçamentários diretos. Neste sentido, o Poder Executivo pode iniciar o projeto, nos termos do artigo do artigo 42, IV, da LOM.



Outrossim, ressalta-se que este parecer técnico analisará a proposta a partir do prisma de possibilidade ou não de implementação do estímulo fiscal, conforme o entendimento constitucional, **não emitindo qualquer opinião quanto aos aspectos orçamentários, o que será deixado à Comissão de Finanças.**

A possibilidade de programa de recuperação fiscal, por sua vez, decorre do poder natural de administração orçamentária que é afeto ao Poder Executivo. Há posicionamento do STF neste sentido:

"A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR." (RE 344.331, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14-3-03)."

Obviamente que a ressalva quanto à impossibilidade controle do incentivo implementado está relacionada ao mérito do projeto, pois que os critérios legais e constitucionais de implementação tem que ser respeitados, sempre.

Por sua vez, o artigo 155, § 2º, XII, "g" da CF/88 tem a seguinte redação:

"XII - cabe à lei complementar:

g – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."

A bem da verdade, o projeto trata de estímulos fiscais, o que encontra amparo geral na parte final do artigo 151, I, da CF/88, já citado e agora transcrito:

*"I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;**"*